

A. I. Nº - 114155.0060/05-6  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE ALIMENTOS RAZÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 18. 10. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0365-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. Rejeitas as preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2005, exige o pagamento de multa no valor total de R\$ 9.955,60, em razão do autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado em sua defesa, às fls. 24/25 dos autos, impugnou o lançamento tributário, alegando que em função da dificuldade de localizar parte da documentação solicitada pelo autuante, o prazo concedido expirou e, como a fiscalização tinha que ser encerrada, lavrou o Auto de Infração em tela. Diz que não infringiu o artigo 322 do RICM/97, estando devidamente registrado todo movimento comercial, como prova a documentação que diz disponibilizar.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação e diz colocar-se à disposição do fisco para apresentação dos documentos objeto da lide.

Na informação fiscal, fl. 33, o autuante contesta a defesa apresentada, esclarecendo que procedeu a reintimação do autuado em 23/08/2005 (após a defesa apresentada). Decorrido o prazo de 07 (sete) dias nenhum novo elemento foi apresentado pelo autuado, que pudesse ratificar as alegações apresentadas na peça de impugnação.

Acrescenta que em pesquisa realizada em 25/08/2005, junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, apurou que a empresa, em relação ao exercício de 2000, apenas apresentou as DMA's dos meses de janeiro e fevereiro, ambas sem movimento, deixando de apresentá-las nos meses de março à dezembro/2000, daí porque a DMA consolidada deste exercício encontra-se zerada. Salienta que não existem DAE'S neste exercício referente ao ICMS normal ou antecipado e o autuado teve sua inscrição cancelada em 24/10/2000. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi imposta multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação.

Inicialmente, não acato o argumento defensivo, para que seja declarado nulo o lançamento fiscal, pois, não fundamentado. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Em sua impugnação, o autuado diz que os documentos fiscais foram registrados e se encontram a disposição da fiscalização. Entretanto, o autuante reintimou o autuado e este, mais uma vez, não apresentou os livros onde alega que os documentos fiscais foram escriturados.

Por seu turno, o autuante pesquisou no sistema da SEFAZ, tendo apurado que o autuado, em relação ao exercício de 2000, apenas apresentou as DMA's dos meses de janeiro e fevereiro, ambas sem movimento, deixando de apresentá-las nos meses de março à dezembro/2000, daí porque a DMA consolidada deste exercício encontra-se zerada. Salienta que não existem DAE'S neste exercício referente ao ICMS normal ou antecipado e o autuado teve sua inscrição cancelada em 24/10/2000, fatos que efetivamente constam registrados no Sistema INC.

Logo entendo que o autuado não comprovou ter escriturado as notas fiscais objeto da presente lide. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Por sua vez, o inciso IX, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 10%, do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos a tributação, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Dessa forma sobre as mercadorias adquiridas e não registradas deve ser aplicada a multa de 10%, calculada na forma já explicitada, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada a Infração.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0060/05-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RAZÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$9.955,60, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR